

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº2.540, DE 04 DE MAIO DE 2.000.

DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO E QUITAÇÃO DE IMPOSTOS MUNICIPAIS, POR CLUBES RECREATIVOS E O MUNICÍPIO DE LAVRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes decretou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a compensação de créditos tributários provenientes de receitas de impostos municipais nos termos desta lei e nas regulamentações pertinentes.

Art. 2º - A compensação de que trata o artigo anterior, somente poderá incidir de forma total e global, sobre os valores tributários devidos por clubes recreativos, até o exercício de 1.999, não sendo permitido, de qualquer forma, restar créditos àqueles contribuintes.

Art. 3º - Poderá ser objeto de compensação, o crédito tributário proveniente do Imposto sobre a Propriedade Territorial urbana - IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na seguinte forma:

- I - não contencioso, desde que vencido e formalizado;
- II - contencioso, desde que vencido e já formalizado;
- III - inscrito na dívida pública municipal.

Art. 4º - Para compensação de valores, os clubes beneficiários deverão prestar serviços à comunidade, especialmente no fornecimento de bolsas de estudos, isenção de matrículas e/ou mensalidades, nos cursos que ministrarem; isenção de taxas de adesão, para a prática de quaisquer modalidades desportivas, bem como para os respectivos ensinos desportivos.

Parágrafo Único – Os beneficiários dos serviços descritos neste artigo, deverão ser, comprovadamente: pessoas carentes e com residência e domicílio no Município de Lavras.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - A compensação do crédito tributário estabelecida nesta Lei, poderá realizar-se por iniciativa do contribuinte especificado, que, para tanto, a requererá junto à Secretaria Municipal de Finanças, com demonstração de haver cumprido as exigências fixadas nesta Lei e no seu decreto regulamentador.

Art. 6º - A compensação de que trata esta Lei, deverá ser deferida, no máximo, no valor exato do débito do clube contribuinte, ajurado até o exercício de 1.999, ficando ele como devedor da parte que não compensar.

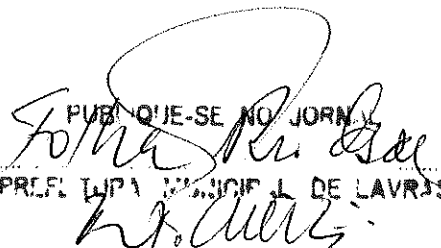
Art. 7º - A presente lei será regulamentada por decreto do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 04 de maio de 2.000.


Dr. JOÃO BATISTA SOARES DA SILVA
Prefeito Municipal


PUB. QUE-SE NO JORNAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
Secretaria de Comunicação Social
4.5.2000